



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

**SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES  
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

**Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2364179/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#) - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

**1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:**

**Número do processo administrativo:**

7009816-48.2024.8.08.0000

**Área requisitante:**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:**

O cenário de proteção de dados, além de relevante, é bastante dinâmico, exigindo uma constante atualização com as inovações que surgem a cada dia - tanto do ponto de vista legal quanto de novas práticas e de tecnologia. Com o surgimento da inteligência artificial, um foco de destaque para o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES), a atualização de questões sobre proteção de dados torna-se ainda mais premente. Tudo isso acaba por exigir um esforço contínuo de aperfeiçoamento e atualização do encarregado de dados, para o exercício de suas funções.

No âmbito do PJES, recentemente, por meio do Ato nº 225/2024, a servidora Andressa da Silva Freitas Branco foi nomeada como encarregada de dados. E o Ato Normativo nº 126/2024 criou o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

Importa dizer que o tema em questão é de extrema importância e ainda bastante caro ao PJES, que iniciou suas tratativas em busca de melhor adequação e busca por melhores práticas na gestão dos dados pessoais que trata. Ademais, a relevância da matéria também vem sendo destacada reiteradamente pelo Conselho Nacional de Justiça - a exemplo da sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021; e da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, da Agência Nacional de Proteção de Dados, que trata da atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

**3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

A empresa a ser contratada deve ser uma referência no mercado, e seus representantes/palestrantes terem notório saber na área em que atuam, além de uma reputação

ilibada.

#### **4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:**

Data Privacy Brasil é uma empresa de relevância no cenário nacional quando se trata do tema de proteção de dados pessoais e Lei Geral de Proteção de Dados.

Para o evento do evento Data Privacy Global Conference 2024, a empresa reuniu vários dos maiores nomes da área em todo o território brasileiro. Alguns exemplos são Edilene Lôbo (Ministra do Supremo Tribunal Eleitoral - TSE), Guilherme Canela (Chefe da Seção de Liberdade de Expressão e Segurança de Jornalistas na sede da Unesco), Renata Mielli (Assessora Especial da Ministra da Ciência, Tecnologia e Informação - coordenadora do Comitê Gestor da Internet no Brasil, entre outros. Os demais podem ser conferidos no Programa do evento (2341670).

#### **5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO :**

Contratação de **uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024**, a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, pela empresa Data Privacy Brasil, em favor da servidora **Andressa da Silva Freitas Branco**.

#### **6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS**

Pretende-se contratar uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024..

#### **7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

De acordo com a proposta comercial 2341673, o valor de cada inscrição é de **R\$1.199,00**.

#### **8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO**

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

#### **9 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

A contratação aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No entanto, todas as contratações são independentes entre si e não influenciam na execução da ação ora pleiteada.

#### **10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica

#### **11- RESULTADOS PRETENDIDOS**

Pretende-se atender às demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 2 deste ETP.

#### **12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Antes da celebração do instrumento contratual, deve-se observar se o conteúdo programático do evento está diretamente ligado às atividades exercidas pelos servidores indicados para participar. Esta análise é necessária para que a contratação produza os resultados necessários e esperados.

#### **13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS**

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

#### **14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

#### 15- ANEXOS

Não há.

#### 16- RESPONSÁVEIS

**Indicar nome, cargo, matrícula e e-mail dos responsáveis pela elaboração do ETP.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD. 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 04/11/2024, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 04/11/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2364179** e o código CRC **412B2424**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

## SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

**Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 109/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

**1-UNIDADE REQUISITANTE:** ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2- OBJETO:

Contratação de **uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024**, a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, pela empresa Data Privacy Brasil, em favor da servidora *Andressa da Silva Freitas Branco*.

### 3- OBJETIVO:

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos integrantes do Poder Judiciário estadual.

### 4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O cenário de proteção de dados, além de relevante, é bastante dinâmico, exigindo uma constante atualização com as inovações que surgem a cada dia - tanto do ponto de vista legal quanto de novas práticas e de tecnologia. Com o surgimento da inteligência artificial, um foco de destaque para o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES), a atualização de questões sobre proteção de dados torna-se ainda mais premente. Tudo isso acaba por exigir um esforço contínuo de aperfeiçoamento e atualização do encarregado de dados, para o exercício de suas funções.

No âmbito do PJES, recentemente, por meio do Ato nº 225/2024, a servidora Andressa da Silva Freitas Branco foi nomeada como encarregada de dados. E o Ato Normativo nº 126/2024 criou o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

Importa dizer que o tema em questão é de extrema importância e ainda bastante caro ao PJES, que iniciou suas tratativas em busca de melhor adequação e busca por melhores práticas na gestão dos dados pessoais que trata. Ademais, a relevância da matéria também vem sendo destacada reiteradamente pelo Conselho Nacional de Justiça - a exemplo da sua Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021; e da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, da Agência Nacional de Proteção de Dados, que trata da atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Ademais, a Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes/as e servidores/as.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,*

*aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

*a) que seja um serviço técnico especializado;*

*b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;*

*c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.*

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

*A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses*

*casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.*

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

#### **5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:**

Local do evento: Faculdade Cásper Líbero , Av. Paulista, nº 900, Bela Vista, São Paulo/SP.

Período: 25 e 26 de novembro de 2024

Carga horária: 15 horas-aula.

Outras informação acerca do evento podem ser consultadas no documento 2341670.

#### **6- QUANTIDADE:**

Contratação de uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024.

#### **7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:**

Foi indicada a servidora *Andressa da Silva Freitas Branco*, recentemente nomeada como encarregada de dados do PJES.

#### **8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A empresa a ser contratada deverá atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

#### **9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:**

A servidora avaliará a ação através de um relatório a ser inserido no processo após a conclusão do evento.

#### **10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

A capacitação acontecerá na modalidade presencial.

#### **11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:**

##### **São obrigações do CONTRATADO:**

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à/ao CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

##### **São obrigações da CONTRATANTE:**

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser

solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

#### **12- FORMA DE PAGAMENTO:**

De acordo com a proposta Comercial 2341673, o valor total da contratação de uma inscrição será de **R\$1.199,00**, a ser pago após a prestação do serviço, mediante a apresentação da Nota Fiscal.

#### **13- GARANTIA CONTRATUAL:**

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

#### **14- GARANTIA DO OBJETO:**

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

#### **15- PENALIDADES:**

O contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

#### **16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:**

Não se aplica.

#### **17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:**

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

#### **18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:**

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 – servidores – 2ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:**

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da

Magistratura.

Substituta: Lorena Rossoni Nogueira, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

**Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.**



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD. 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 04/11/2024, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 04/11/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2364399** e o código CRC **6B5F177C**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7009816-48.2024.8.08.0000

Assunto: Capacitação de Servidor Contratação de uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024, a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, ministrado pela empresa DATA PRIVACY ENSINO LTDA em favor da servidora Andressa

À Seção de Compras,

Analizando o processo, aparentemente a empresa enviou as declarações [ 2365752] incompletas, de forma diferente do que foi solicitado [2365747].

Solicito a gentileza de verificar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FARIA MATOS, COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 08/11/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2373304** e o código CRC **AF7CF4AF**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENCIA**  
**ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS**

Processo nº: 7006327-03.2024.8.08.0000

Assunto: Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de licitação. Hipótese do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Inscrição de servidora para participação em evento "Data Privacy Conference 2024". 25 e 26/11/2024.

Unidade demandante: Unidade de Coordenação de Programas - UCP

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade da contratação direta pretendida, na forma dos [arts. 53, § 4º](#)<sup>[1]</sup>, e [72, III](#)<sup>[2]</sup>, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como do item 5.3.2 da [NP 10.01](#) (Norma de procedimentos para participação de servidores em eventos de capacitação).

## **I - RELATÓRIO**

### **I.1. Objeto da contratação**

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Unidade de Coordenação de Programas com o intuito de contratar, **em favor da servidora Andressa da Silva Freitas Branco**, a participação no evento **Data Privacy Conference 2024** (2243800), nos **dias 25 e 26/11/2024**, promovido por **DATA PRIVACY ENSINO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 30.809.465/0001-59, na modalidade presencial, conforme folder juntado aos autos (2341670/2341673).

### **I.2. Documentação e procedimentos**

A contratação deve estar instruída com documentos que comprovem a regularidade da contratação direta, consoante o disposto no [art. 72](#) da NLLC.

Isso considerado, os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- a) Documento de formalização da demanda: 2341675;
- b) Decisão de autorização de afastamento e viagem ( 2343261);
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP): 2364179;
- d) Termo de Referência (TR): 2364399;
- e) Comprovação de qualificação técnica e documentação de habilitação: 2365748/2365753 e 2373331;
- f) Planilha comparativa de preços: 2365756;
- g) Reserva orçamentária: .

### I.3. Regime jurídico aplicável e fundamento legal

À partida, nos moldes do [art. 191, caput, da Lei Federal nº 14.133/21](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), aplica-se ao caso em comento a atual legislação sobre licitações e contratos administrativos, sobre a qual se fundou a licitação e a contratação celebrada com a contratada, quanto aos aspectos materiais.

Ademais, cabe ressaltar a aplicabilidade subsidiária [Lei Federal nº 9.784/99](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto aos aspectos procedimentais, conforme Súmula nº 633 do STJ, *in verbis*:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Outrossim, a presente contratação tem fundamento no [art. 37, XXI](#), da Constituição Federal, que prevê a necessidade de licitação, exceto nos casos especificados em lei, ressalvados os casos especificados na legislação. Além disso, nos termos do [art. 11](#) da NLLC, todo processo licitatório deve atender ao interesse público, garantindo a eficiência e a economicidade.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

Mais especificamente, a [Lei Federal nº 14.133/2021](#) trata da contratação direta, de forma geral, nos [arts. 72 e 73](#), reservando o [art. 74](#) à inexigibilidade de licitação e o [art. 75](#) à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o [art. 72](#), que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a [Lei nº 8.666/93](#), o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, a contratação direta de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal consubstancia hipótese de inexigibilidade de licitação preceituada no [art. 74, inciso III, alínea "f"](#), da NLLC, o que, a partir de conclusão da unidade demandante, é o caso dos autos, em que se considerou que a contratação em referência envolve serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, caracterizado por notória especialização, com vistas a promover treinamento e aperfeiçoamento de servidor do quadro pessoal do PJES.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Competência, objetivos e conformidade com os princípios da Administração Pública

De um cotejo dos autos, vê-se que a contratação direta aqui analisada observa os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e economicidade, conforme os [arts. 11 a 17](#) da NLLC, que dizem respeito às regras gerais do processo licitatório.

Adicionalmente, é de se concluir que está em consonância com os objetivos institucionais da EMES, órgão responsável pelo treinamento e desenvolvimento continuado dos magistrados, conforme o [art. 38-U, II](#), da Lei Estadual Complementar nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo) e o art. 28 da [Resolução TJES nº 75/2011](#), que dispõe sobre as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

### II.2. Atendimento aos requisitos para contratação direta

De acordo com o [art. 72](#) da NLLC, para o processo de contratação direta exige-se o atendimento aos seguintes requisitos:

**a) Documento de formalização da demanda e TR (inciso I)**

Como relatado, foi apresentado o ETP, com a descrição da necessidade da contratação (item 2), consubstanciada na capacitação da servidora, nomeada como encarregada de dados pelo [Ato Normativo TJES nº 225/2024](#), quanto às novas práticas e tecnologia de proteção de dados, estimando-se a demanda em 1 (uma) inscrição, que totaliza R\$ 1.199,00 (mil, cento e noventa e nove reais) (item 7), de acordo com a proposta do curso inicialmente feita pela empresa (2341673), considerada pela EMES referência no tema (item 4).

Além disso, indicou-se o respectivo a previsão orçamentária (item 10), qual seja, subelemento 3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica; os requisitos da contratação (item 3) - qualidade do curso, com professores renomados e de reputação impecável no mercado -; a inaplicabilidade de parcelamento em razão da natureza indivisível do serviço (item 8); assim como os demais elementos elencados [§ 1º do art. 18](#) da NLLC, de forma que a Coordenadoria Administrativa do órgão concluiu pela adequação da contratação aos fins a que se destina.

**b) Estimativa de despesa, com compatibilidade dela com os recursos orçamentários, e justificativa de preço (incisos II, IV e V)**

Sobre o preço, colhe-se do TR que foi fixado com base na proposta comercial da empresa que realizará o treinamento, fugindo à regra observada pelo TJES, que se funda na Resolução ENFAM nº 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, norma regente da remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente no âmbito nacional do Judiciário.

Devido a isso, à luz do [art. 23](#) da NLLC o valor estimado do certame deve ser compatível com o valor de mercado. Indo muito além do que se previa no regime anterior, a NLLC prevê, em específico, como se deve realizar essa estimativa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que

não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Neste caso, contudo, não sendo possível a estimativa segundo essa regra, a pesquisa comparativa tomou como base comprovações da empresa com relação a preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (2365754), atendendo-se ao disposto no [§ 4º do art. 23<sup>\[3\]</sup>](#), chegando-se a valor referencial superior ao cobrado na segunda oferta comercial (2365755), de forma que foi evidenciada a razoabilidade e compatibilidade com o mercado.

Assim, é de se verificar que o preço total - **R\$ 839,30 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) por 18 horas-aula** - está devidamente justificado de acordo com a lei.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado, **devem ser providenciadas a reserva das dotações necessárias e as passagens aéreas.**

### **c) Pareceres técnicos e jurídicos (inciso III)**

Sendo a EMES órgão voltado especificamente ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores, como delineado no tópico II.1, sua análise basta como justificativa de adequação técnica da contratação, não incumbindo ao setor de assessoramento jurídico se imiscuir no mérito da análise empreendida.

Quanto ao parecer jurídico, é o que se faz neste momento anterior ao encaminhamento à unidade demandante para conclusão do procedimento de contratação direta.

### **d) Preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação (inciso V)**

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação (2374487).

### **e) Justificativa de escolha do contratado**

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de um profissional específico, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por essa razão, a EMES, no item 4 do ETP ( 2364179), afirmou que: *"Data Privacy Brasil é uma empresa de relevância no cenário nacional quando se trata do tema de proteção de dados pessoais e Lei Geral de Proteção de Dados. Para o evento do evento Data Privacy Global Conference 2024, a empresa reuniu vários dos maiores nomes da área em todo o território brasileiro. Alguns exemplos são Edilene Lôbo (Ministra do Supremo Tribunal Eleitoral - TSE), Guilherme Canela (Chefe da Seção de Liberdade de Expressão e Segurança de Jornalistas na sede da Unesco), Renata Mielli (Assessora Especial da Ministra da Ciência, Tecnologia e Informação - coordenadora do Comitê Gestor da Internet no Brasil, entre outros."*

Com isso, na linha do explicitado no tópico II.2.c, a análise da Escola basta para configurar a singularidade, não competindo à Assessoria Jurídica concluir noutra sentido.

#### **f) Autorização da autoridade competente**

A EMES é ordenadora das despesas relacionadas a suas atribuições, como no caso da espécie relativa à contratação em comento, consoante previsão do art. 48, §3º, VIII, [RITJES](#), com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Regimental nº 05/2016, pelo que, após o encaminhamento desta manifestação à unidade, será dado prosseguimento ao feito a fim de se efetivar a assinatura do contrato, se assim for o caso, e, por conseguinte, será conferida a autorização pela autoridade competente.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a partir das informações constantes dos autos, **conclui-se que:**

**1) a contratação direta de DATA PRIVACY ENSINO LTDA, por inexigibilidade de licitação, para o evento Data Privacy Conference 2024 atende aos requisitos previstos nos arts. 72 e 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, tendo sido o procedimento, até aqui, realizado de maneira regular e conforme a legislação aplicável;**

**2) deve ser juntada aos autos, antes da eventual autorização da autoridade competente para o deferimento do pedido, a comprovação da reserva orçamentária suficiente à cobertura da despesa.**

É o parecer que submeto ao exame da Coordenadoria Administrativa Pedagógica da EMES, nos termos do item 6.1.2 da [NP 10.01](#).

Vitória/ES, datado e assinado digitalmente.

**GUSTAVO LINO BATISTA**

**Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos**

---

[1](#) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[2](#) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[3](#) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 08/11/2024, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2374869** e o código CRC **C0AE8AC1**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

## **AUTORIZAÇÃO Nº 2376575 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Trata-se de processo administrativo para contratação de de uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024, a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, pela empresa Data Privacy Brasil, em favor da servidora *Andressa da Silva Freitas Branco*, lotada na Unidade de Coordenação de Programas.

De acordo com o descrito na proposta comercial 2365755, o valor da inscrição no referido treinamento é de **R\$839,30**.

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3º, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente da Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 10.01, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação acima especificada, pelo valor de **R\$839,30**, a ser custeada pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 2ª instância).

Tendo em vista a proximidade da data de início do treinamento, e a necessidade da servidora formalizar sua inscrição junto à empresa, solicito que o empenho, excepcionalmente, seja emitido antes da devida publicação, conforme formulário 2376626

Assim, remeto os autos à Seção de Empenho e Classificação de Despesa para a emissão do empenho orçamentário.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contratação para a publicação do Termo de Aviso de Contratação Direta.

Em 11 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 11/11/2024, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2376575** e o código CRC **162164E6**.



**IL104-2024****Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Quarta, 13 de Novembro de 2024**Número da edição:** 7190**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

**TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL104/2024  
PROCESSO SEI Nº 7009816-48.2024.8.08.0000  
CIC-TCEES n.º 2024.500J1200001.10.0105  
PNCP nº 27476100000145-1-000174/2024**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a contratação direta da empresa **DATA PRIVACY ENSINO LTDA ME**, CNPJ nº 30.809.465/0001-59, referente a uma inscrição no evento "**Data Privacy Conference 2024**", a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, em favor da servidora **Andressa da Silva Freitas Branco**, lotada na Unidade de Coordenação de Programas, sob a coordenação da EMES, pelo valor total de **R\$839,30** (oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o artigo 74, III "f", da Lei 14.133/2021.

**Vitória/ES, 11 de novembro de 2024.**

**LORRAYNE SERAFIM MORO  
COORDENADORA ADMINISTRATIVA DA EMES**

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 101/2024

Última atualização 12/11/2024

**Local:** Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Unidade compradora:** 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 12/11/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 27476100000145-1-000174/2024 **Fonte:** Compras.gov.br

## Objeto:

Contratação de de uma inscrição no evento Data Privacy Conference 2024, a ser realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2024, na cidade de São Paulo, pela empresa Data Privacy Brasil, em favor da servidora Andressa da Silva Freitas Branco, lotada na Unidade de Coordenação de Programas do Tribunal de Justiça do Estado do ES.

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA**

R\$ 839,30

**VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA**

R\$ 839,30

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número ↕	Descrição ↕	Quantidade ↕	Valor unitário estimado ↕
1	Treinamento Qualificação Profissional Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 839,30

Exibir:

5

1-1 de 1 itens

Página:

1



[← Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.economia.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.